



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11831.004357/2003-51
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3401-008.123 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. VEDAÇÃO LEGAL.

É vedada, nos termos do art. 170 do CTN c/c art. 74 da Lei n° 9.430/1996, a compensação de créditos tributários com créditos de natureza não tributária.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. DCOMP TRANSMITIDA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 66/2002. VEDAÇÃO LEGAL.

Com o advento da Medida Provisória n° 66/2002, convertida na Lei n° 10.637/2002, é vedada a realização de compensação de créditos tributários com créditos de terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tom Pierre Fernandes da Silva, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Ronaldo Souza Dias e Maria Eduarda Alencar Camara Simoes (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro João Paulo Mendes Neto, substituído por Maria Eduarda Alencar Camara Simoes.

Relatório

Por medida de celeridade e eficiência processual, adoto parcialmente o relatório constante do Acórdão recorrido:

*Trata-se de **manifestação de inconformidade** apresentada pela empresa em epígrafe, ante **Despacho Decisório** de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que não-homologou as compensações declaradas, cujo crédito utilizado decorreu de decisão judicial - Crédito de Terceiro.*

Consta nos autos que o crédito em questão originou-se de decisão judicial favorável, transitada em julgado em 02/12/2000, proferida em Ação Ordinária n.º 90. 0001948-6 (apelação n.º 960016761-3) impetrada pelas empresas S/A Leão Irmãos Açúcar e Álcool, Usina Coruripe Açúcar e Álcool e S/A Usina Ouricuri Açúcar e Álcool, cujo objeto foi a indenização dos prejuízos diretos e indiretos decorrentes da fixação de preços do açúcar e do álcool.

A DERAT em São Paulo não-homologou as compensações declaradas, por considerar que o crédito da empresa cedente é de natureza financeira e não tributária e, por consequência, não passível de compensação, conforme legislação de regência.

Regularmente cientificada da não-homologação da compensação, a empresa detentora do débito apresentou sua contestação, admitida como tempestiva pelo órgão preparador competente, solicitando que seja validada a compensação declarada. Fez, em resumo, as seguintes alegações:

1. Para que haja a compensação é necessário que a parte interessada demonstre sua condição de credora, o que foi realizado levando em conta a diferença de preço estabelecido por sentença judicial a ser restituída a quem de direito, pelo que o contribuinte protocolizou o pedido de restituição da quantia a qual a União Federal foi condenada. Vale salientar que o pedido veio a ser formalizado naquele formulário (Pedido de Ressarcimento), porém no campo 16 restou evidenciada a origem do crédito, deixando evidente que não se tratava de IPI;

2. A empresa teve parte do crédito discutido adquirido por meio de instrumento público, informando o fato ao juízo, e passou a versar no polo ativo da relação processual contra a União, gerando em relação a esta, direito à cobrança de seu crédito através de procedimento executório, ou in casu, desistir da execução, como de fato foi feito, e pleitear a compensação de tributos posto que a União veio a ser condenada a ressarcir o prejuízo causado em decorrência da não observância do contido na Lei n.º 4.870/65.

3. Resta evidenciado que a decisão guerreada não levou em consideração, em suas razões de decidir, a eficácia dos princípios da legalidade, finalidade, equidade, razoabilidade, verdade material, segurança jurídica, interesse público e o transito em julgado.

Por fim, solicitou que seja modificado o entendimento materializado no despacho decisório para que seja determinada a utilização do crédito ofertado na compensação dos tributos constantes das Declarações de Compensação apresentadas.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

CRÉDITOS DEFERIDOS JUDICIALMENTE. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA.

A lei somente autoriza compensação de créditos judiciais de natureza jurídico-tributária, ou seja, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pertencentes ao próprio sujeito passivo.

Entenderam os julgadores de piso que (i) na Ação Ordinária descrita pela requerente como sendo a origem do crédito que está sendo objeto de compensação, a ora requerente não figura no polo ativo, bem como não é parte. Não evidenciado este fato, o crédito solicitado não pode ser considerado como sendo da requerente, pois esta não é parte da ação judicial que alegou possuir a seu favor; (ii) as cessões de créditos são absolutamente ineficazes no âmbito da legislação tributária; (iii) que a extinção via compensação do crédito do contribuinte contra a Fazenda Pública pressupõe a precisa constituição dos respectivos direitos subjetivos. Sem o cumprimento desses requisitos, não há que se falar em compensação; (iv) que o crédito que a requerente alega possuir a seu favor (crédito deferido judicialmente) não é relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, e tem origem em indenização de prejuízo decorrente da fixação de preços do açúcar e do álcool em valor inferior aos custos de produção. Portanto, não são créditos tributários e não podem ser compensados administrativamente, por meio de DComp; (v) que o montante do crédito em questão não está devidamente quantificado, ou seja, não está materialmente comprovado, já que o contrato particular é ineficaz para comprovar o valor que compete à empresa; (vi) a decisão judicial em momento algum conheceu do direito de a requerente compensar o crédito ora discutido com débitos tributários, pelo que a compensação pretendida também não tem qualquer amparo judicial; (vii) que os créditos e a compensação pretendidos pela interessada não são admitidos administrativamente. Estes créditos somente podem ser reconhecidos ao sujeito passivo, para aproveitamento e utilização, mediante requisição judicial ou por execução de precatórios.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** sustentando (a) que o crédito em questão originou-se de decisão judicial favorável, transitada em julgado em O2/ 12/2000, proferida em Ação Ordinária nº 90. 0001948-6 (apelação nº 960016761-3) impetrada pelas empresas S /A Leão Irmãos Açúcar e Álcool, Usina Coruripe Açúcar e Álcool e S /A Usina Ouricuri Açúcar e Álcool, cujo objeto foi a indenização dos prejuízos diretos e indiretos decorrentes da fixação de preços do açúcar e do álcool; (b) que é equivocado o entendimento de que Recorrente não figura no polo ativo, bem como não é parte na Ação Ordinária descrita; (c) que para que haja a compensação é necessário que a parte interessada, demonstre sua condição de credora, o que foi realizado levando em conta a diferença de preço estabelecido por sentença judicial a ser restituída a quem de direito, pelo que o contribuinte protocolizou o pedido de restituição da quantia a qual a União Federal foi condenada. O pedido veio a ser formalizado naquele formulário (Pedido de Ressarcimento), porém no campo 16 restou evidenciada a origem do crédito, deixando evidente que não se tratava de IPI; (d) que teve parte do crédito discutido adquirido por meio de instrumento

público, informando o fato ao juízo, e passou a versar no polo ativo da relação processual contra a União, gerando em relação a esta, direito à cobrança de seu crédito através de procedimento executório, ou *in casu*, desistir da execução, como de fato foi feito, e pleitear a compensação de tributos; (e) que a União não se negar a fazer o encontro de contas por meio da compensação, em detrimento aos princípios constitucionais da legalidade, finalidade, equidade, razoabilidade, verdade material, segurança jurídica, interesse público e o trânsito em julgado.

Encaminhado ao CARF para julgamento do recurso, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

Da admissibilidade

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Do mérito

A controvérsia recai sobre a possibilidade da Recorrente compensar débitos tributários próprios com créditos judiciais adquiridos de terceiros. Isto porque o crédito em questão tem origem na ação judicial n.º 90.0001948-6 (apelação n.º 960016761-3), que tramitou perante a Justiça Federal do Distrito Federal e transitou em julgado em 02/12/2000, de autoria das empresas S /A Leão Irmãos Açúcar e Álcool, Usina Coruripe Açúcar e Álcool e S /A Usina Ouricuri Açúcar e Álcool, e cujo objeto foi a indenização dos prejuízos diretos e indiretos decorrentes da fixação de preços do açúcar e do álcool abaixo dos custos de produção.

A compensação declarada não pode ser homologada, pois encontra duplo óbice legal. De início, não se trata de crédito relativo a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal. Em verdade, o crédito judicial sequer é tributário, contrariando o previsto no art. 170 do CTN c/c art. 74 da Lei n.º 9.430/1996. Além disso, o crédito foi adquirido de terceiros e a Declaração de Compensação é posterior à 01/10/2002, a partir de quando a legislação de regência não mais admite a compensação com créditos de terceiros, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 66/2002, convertida na Lei n.º 10.637/2002, com vigência a partir de 01/10/2002.

Trata-se, portanto, de compensação vedada pela lei (art. 170 do CTN c/c art. 74 da Lei n.º 9.430/1996) e atos normativos regulamentares vigentes à época (IN/SRF n.º 210/2002). E, na ausência de provimento judicial definitivo que assegure à Recorrente, de modo expresso, o direito de compensar o crédito judicial em questão com seus débitos tributários, mesmo porque a Recorrente, mediante os instrumentos que celebrou com os autores da ação, não passou a figurar no polo ativo da demanda judicial, como equivocadamente alega, de modo que a negativa de provimento é medida que se impõe.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito,
NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli